SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271435 - MG (2026/0162471-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ESTACIONAMENTO E LAVADOR ALVEMAR LTDA
ADVOGADO	:	FABIO DE SOUZA DE PAULA - MG098673
AGRAVANTE	:	CELSO AUTOMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	CELSO AUTOMOVEIS DE ITAPIRA LTDA
ADVOGADO	:	ROBSON RAFAELI CAIXETA E OUTRO(S) - MG001472
AGRAVADO	:	MARIANA DE PADUA SILVERIO CARVALHO
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG158220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. BEM NÃO ENTREGUE. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A utilização de fundamentação per relationem é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).

2. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, acerca da existência de grupo econômico, da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade dos agravantes, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61275138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f340732-ef62-4924-bf3e-546000226de6

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f340732-ef62-4924-bf3e-546000226de6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271435 - MG (2026/0162471-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ESTACIONAMENTO E LAVADOR ALVEMAR LTDA
ADVOGADO	:	FABIO DE SOUZA DE PAULA - MG098673
AGRAVANTE	:	CELSO AUTOMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE	:	CELSO AUTOMOVEIS DE ITAPIRA LTDA
ADVOGADO	:	ROBSON RAFAELI CAIXETA E OUTRO(S) - MG001472
AGRAVADO	:	MARIANA DE PADUA SILVERIO CARVALHO
ADVOGADO	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG158220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. BEM NÃO ENTREGUE. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.
1. A utilização de fundamentação per relationem é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
2. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, acerca da existência de grupo econômico, da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade dos agravantes, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Agravo interno improvido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CELSO AUTOMOVEIS DE ITAPIRA LTDA. contra decisão monocrática desta Relatoria, por meio da qual foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ (fls. 1957/1960).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 1.675):

Documento eletrônico VDA60684333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: c2de9400-475d-4050-9055-a47bd3d1252d

> "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – BEM NÃO ENTREGUE – EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – QUANTUM – CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Restando demonstrada a existência de um grupo econômico entre empresas envolvidas no negócio (compra e venda de veículo) objeto da ação de rescisão c/c indenização, todas são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes desse negócio causados ao consumidor que não recebeu o bem, em que pese ter efetuado o pagamento da quantia combinada. A via crucis enfrentada pelo consumidor para tentar receber o veículo objeto do contrato de compra e venda celebrado com a parte ré, somada à quebra de expectativa no recebimento do bem, não pode ser considerado como fato corriqueiro ou mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável. A reparação do dano moral significa uma forma de compensação e nunca de reposição valorativa de uma perda, devendo ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão elevado que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.714-1.718).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que a fundamentação do agravo em recurso especial é completa e foi apresentada conforme exigido pela lei.

Aduz que o agravo apresentado é claro e objetivo, e que a análise da questão controvertida prescinde de reexame probatório.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou contrarrazões (fl. 1994).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada:

> Com efeito, o Tribunal de origem analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo a decisão de admissibilidade ser mantida por seus próprios fundamentos. Verifica-se que, em relação à apontada omissão e negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal de origem emitiu

Documento eletrônico VDA60684333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: c2de9400-475d-4050-9055-a47bd3d1252d

pronunciamento claro e suficiente acerca da configuração de grupo empresarial e da responsabilidade dos agravantes, afastando os vícios apontados.
Relativamente à ofensa aos arts. 49-A e 50 do Código Civil, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 1.684-1.685):

> Com efeito, todos os elementos de provas anexados aos autos demonstram que existia uma confusão entre as empresas rés, que, de uma forma geral, se apresentavam para os consumidores como uma mesma e única empresa, sendo pouco crível, diante de todas as provas apresentadas, que a empresa "CP LOCADORA" atuava em nome das apelantes sem a ciência e autorização delas. Portanto, não restam dúvidas quanto à existência de um grupo econômico no presente caso, sendo certo que as rés apelantes, juntamente com a empresa CP LOCADORA, respondem solidariamente pelos danos causados à autora/consumidora, com base no princípio da aparência, que permite reconhecer a responsabilidade solidária de empresas que, como no caso dos autos, fazem parte de um mesmo grupo econômico. Em assim sendo, não se há de falar em "reconhecimento do benefício de ordem", por se tratar, como já foi dito, de responsabilidade subsidiária e não solidária. Os apelantes invocam a aplicação do § 2º do artigo 28 do CDC e 50 do Código Civil, para defender a responsabilidade subsidiária no presente caso, no entanto, tais dispositivos de lei não se encaixam ao presente caso, pois versam sobre desconsideração da personalidade jurídica, sendo que, no presente caso, estamos diante de um verdadeiro grupo econômico, de modo que todas as empresas são solidariamente responsáveis pelos danos causados aos consumidores. Sobre a cláusula penal, o contrato celebrado entre as partes prevê, expressamente, o pagamento de multa de 20% sobre o valor desses contratos para a parte que der causa à resolução do contrato. E esse contrato foi redigido pela própria parte ré, tratando-se, nitidamente, de um contrato de adesão, não sendo aceitável que a mesma parte ré, após ter descumprido a sua parte no contrato, alegue a abusividade de uma cláusula que ela mesma redigiu, prevendo o pagamento dessa multa (cláusula penal). A propósito da configuração do dano moral e do valor dessa indenização, de fato, não há mais o que discutir sobre o tema, em face da decisão anexada ao documento nº 254, já transitada em julgado."

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de grupo econômico, da

Documento eletrônico VDA60684333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: c2de9400-475d-4050-9055-a47bd3d1252d

> desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade dos agravantes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ."

Da leitura, verifica-se que, ao contrário das alegações da agravante, a reanálise das questões suscitadas, de fato, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:13
Código de Controle do Documento: c2de9400-475d-4050-9055-a47bd3d1252d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.271.435 / MG

Número Registro: 2026/0162471-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000210086435016 50101880920208130525

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTACIONAMENTO E LAVADOR ALVEMAR LTDA
ADVOGADO	: FABIO DE SOUZA DE PAULA - MG098673
AGRAVANTE	: CELSO AUTOMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE	: CELSO AUTOMOVEIS DE ITAPIRA LTDA
ADVOGADO	: ROBSON RAFAELI CAIXETA E OUTRO(S) - MG001472
AGRAVADO	: MARIANA DE PADUA SILVERIO CARVALHO
ADVOGADO	: HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG158220

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTACIONAMENTO E LAVADOR ALVEMAR LTDA
ADVOGADO	: FABIO DE SOUZA DE PAULA - MG098673
AGRAVANTE	: CELSO AUTOMÓVEIS LTDA
AGRAVANTE	: CELSO AUTOMOVEIS DE ITAPIRA LTDA
ADVOGADO	: ROBSON RAFAELI CAIXETA E OUTRO(S) - MG001472
AGRAVADO	: MARIANA DE PADUA SILVERIO CARVALHO
ADVOGADO	: HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG158220

Documento eletrônico VDA61259868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:23
Código de Controle do Documento: 4fe79d2b-f78e-45e9-be25-dc0e1c098743

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:23
Código de Controle do Documento: 4fe79d2b-f78e-45e9-be25-dc0e1c098743